

ENUNCIADO nº 23/ Agosto de 2021 – CCR/MPM

“A manifestação de vontade do interrogado em exercer o direito constitucional ao silêncio deve ser interpretada à luz do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 15 da Lei 13.869/2019. Diante da manifestação expressa do interrogado, para o exercício do direito citado, o ato de interrogatório deverá ser interrompido, de forma imediata, sem mais perguntas ou sua consignação em ata. Essa formalidade deverá ser observada com o fito de se evitar futuras nulidades e possível responsabilização do Membro Ministerial, atendendo-se, também, aos princípios da celeridade processual e dignidade da pessoa humana”.